

Proc. TST - 12 005/45

(TST - 1.289/47)
AA/TV.

Os juros de mora são contados da data da notificação inicial da execução.

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como recorrente, Banco do Brasil, liquidante do Banco Alemão Transatlântico e, como recorridos, Adolfo Jacob Bretz e outros:

O Banco do Brasil S.A., na qualidade de liquidante do Banco Alemão Transatlântico, foi condenado a pagar aos ora recorridos as quantias correspondentes a complemento de indenizações, que este haviam reclamado. Essas indenizações constam da sentença da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que está a fls. 8 e seguintes do processo. A condenação se deu, pelo acórdão de fls. 63 a 64 da extinta Câmara de Justiça do Trabalho. Este acórdão tornou-se em julgado, iniciando-se a execução do mesmo.

Expedido mandado de citação para atender ao pagamento da importância de Cr\$ 941.599,50 (novecentos e quarenta e um mil trezentos e noventa e nove cruzeiros e trinta centavos), (fls. 70) o Banco do Brasil, como se verifica do ofício de fls. 75, declarou-se impossibilidade de acatar e cumprir o mandado.

Determinou, à vista disso, o Presidente da Junta, encarregada da execução, fossem contados juros de mora, o que foi feito pelo cálculo de fls. 82. Infere-se do cálculo que os juros de mora são relativos ao período de 5 de janeiro de 1945 até 10 de junho de 1946, isto é, desde a data da expedição das notificações iniciais ao reclamado, ora

M. T. L. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

recorrente, como se deduz do que consta a fls. 7.

Mandado de penhora foi expedido (fls, 91) para garantia do principal, custas e juros de mora, tendo o Banco do Brasil declarado, novamente, não consentir na penhora ordenada porque o dinheiro pertencente ao acervo do Banco Alemão Transatlântico estava depositado em Conta Especial à ordem do Tesouro Nacional e, só com prévia autorização do Ministro da Fazenda poderia aquele Banco consentir na penhora.

O Presidente da Junta incumbida da execução, depois de dar vista aos exequentes, enviou ao Presidente do Banco do Brasil o ofício de fls. 98, solicitando providências no sentido de tornar possível o cumprimento do mandado. O Banco, em resposta (fls. 99) informou ter solicitado instruções ao Ministro da Fazenda e, como não havia, ainda, recebido do sr. Ministro instrução alguma, se declarava impossibilitado de atender à solicitação.

Foi endereçado, então, ao sr. Ministro da Fazenda o ofício de fls. 104, idêntico, nos seus termos, ao já endereçado ao Presidente do Banco do Brasil.

Entrementes, novo cálculo de juros de mora foi efetuado (fls. 110 a 111).

Atendendo à intimação, por telegrama, para falar sobre esse cálculo, o Banco do Brasil, por seu advogado, apresentou a petição de fls. 114, em que contesta ter havido recusa de pagamento por parte do executado e argumenta não ser possível a penhora por já estarem os bens da liquidação entregues ao Tesouro Nacional.

O Presidente da Junta, por despacho de fls. 118, deu por boa e valiosa a conta de juros de mora, mandando notificar as partes, sendo, assim, expedido o ofício de fls. 121 do Banco do Brasil.

O Banco do Brasil, todavia, agravou do despacho de fls. 118 para o Tribunal Regional do Trabalho (fls. 122).

Conforme transparece da minuta do agravo, o sr. Ministro da Fazenda autorizou o pagamento correspondente à execução. Pleiteia, assim, o Banco do Brasil não seja obrigado ao pagamento dos juros de mora, por não ter havido recusa de pagamento, nem penhora. Se houvesse juros de mora ao pagar, estes não poderiam ser calculados como o foram, mas somente a partir da notificação para execução.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região proferiu, a fls. 129 verso, o seguinte despacho:

"Baixem os autos à Junta, a fim de que se ja mantida ou reformada a decisão agravada, nos termos dos artigos oitocentos e quarenta e sete do Código de Processo Civil e setecentos e sessenta e nove da Consolidação das Leis do Trabalho, combinados, devendo, na primeira hipótese, voltar o processo a esta presidência."

A fls. 130, em obediência ao despacho acima, também proferiu despacho o digno Presidente da Junta.

Do despacho de fls. 130 agravaram os empregados, ora recorridos, de acôrdo com o disposto no artº 897 da Consolidação. Visava o agravo da petição a reforma do despacho de fls. 130, para que fossem contados os juros de mora a partir da data da notificação inicial, adotando-se o critério firmado no artº 166 nº IV, do Código de Processo Civil.

Mantido o despacho agravado (despacho de fls. 143) subiram os autos à apreciação do Presidente do Tribunal Regional da 1ª Região, que prolatou o despacho de fls. 143 verso, mandando contar os juros de mora a partir da notificação inicial da reclamação, convalidando destarte o cálculo feito a fls. 110 e 111.

Dai, o recurso extraordinário do Banco do Brasil para esta instância (fls. 146). Cita o recorrente acórdão deste Tribunal em discordância com o decisório de fls. 143 verso e pleiteia o não pagamento de juros de mora.

M. T. J. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

O parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho é pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V o t o

Conheço do recurso, que tem apóio na letra a do artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e cita acórdão em divergência com o despacho recorrido.

Dou provimento, em parte, ao recurso, para mandar contar os juros de mora a partir da notificação inicial da execução e não a partir da notificação inicial para julgamento da reclamação. Esta é a jurisprudência deste Tribunal, que se alicerça nas melhores razões de direito. O artº 960 da Código Civil estabelece: - "O inadimplemento de obrigação positiva e líquida no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor". Por seu turno, o artº 1.533 do mesmo Código Civil define: - "Líquida é a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto". Ora, no caso de pagamento de indenização trabalhista, esta somente pode considerar-se como líquida, isto é, certa e determinada, depois de acórdão entre as partes litigantes ou o trânsito em julgado de sentença, que ordene e fixe a indenização. Antes da sentença, há, sem dúvida, o direito potencial à indenização ou, melhor, o fato, do qual nasce o direito. Mas é se direito só tem reconhecimento e aplicação objetiva quando a sentença proclama a existência do fato que o gerou. Assim, só depois de ordenada e não paga a indenização trabalhista, é que o devedor se constitui em mora. Outra interpretação que se dá aos termos do artº 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante a juros de mora, não somente se nos afigura iniqua em relação ao devedor, como é das que poderiam proporcionar enriquecimento ilícito ao beneficiado pela indenização.

Assim, é meu voto pelo provimento parcial do recurso, que equivale, na espécie, ao convalidamento do despacho de fls. 130.

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e, de meritis, ainda por unanimidade, em dar-lhe provimento, em parte, para mandar contar os juros de móra a partir da notificação inicial da execução, e não a partir da notificação inicial para julgamento da reclamação, convalescido, assim, o despacho de fls. 130.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1947

Presidente
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator
Julio Barata

Procurador
Batista Bittencourt

Clénte

Publicado no Diário da Justiça em 30/9/47
Reperduzido no Diário da Justiça de 8/10/47, per haver sido pu
publicado com incorreções.